

DECISÃO N° 3323583

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO COM SUGESTÃO DE AGRAVAMENTO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.181927/2018-10

Autuada: INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA

AIS n.: 0256742/18-3

Expediente do Recurso n.: 4442159/22-0; 4446926/22-5; 4448554/22-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento de fl. 138/139, vol I, SEI 2474118), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 27/06/2022 (fl. 133, vol I, SEI 2474118), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 18/07/2022. Como o recurso somente foi protocolado em 19/07/2022 (fl. 138/139, vol I, SEI 2474118), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos

autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco:

03/04/2018 - Lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS, fls. 02, SEI 2474118);

08/05/2018- Notificação do Auto de Infração Sanitária (fls. 106, SEI 2474118);

16/04/2019 - Manifestação da área autuante (fls. 107 a 114, SEI 2474118);

26/04/2019 - DESPACHO - 000647-A 12019 - COPAS/GGFIS/ANVISA (fls. 115, SEI 2474118);

04/08/2020 - Certidão de antecedentes (fls. 118, SEI 2474118);

05/08/2020 - Ofício nº 105/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 122, SEI 2474118);

27/12/2021 - Decisão recorrida (fls. 125 a 127, SEI 2474118);

27/06/2022 - Aviso de Recebimento da Decisão de primeira instância (fl. 133, vol. I, SEI 2474118);

Quanto às outras alegações ressalta-se que já foram

suficientemente rebatidas na manifestação do servidor atuante e na decisão de primeira instância.

Quanto à dosimetria da pena entendo que, de ofício, o valor da penalidade aplicada necessita ser revisto. Nota-se que a decisão inicial considerou a recorrente como primária (fls. 125 a 127, SEI 2474118). Contudo, conforme documento de fls. 118 (SEI 2474118), a recorrente é reincidente.

Segundo o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, um eventual agravamento da penalidade imposta se insere nas competências da autoridade a quem caiba julgamento do recurso, ou seja, do órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrível. Outrossim, a recorrente deverá ser cientificada para que formule suas alegações antes da decisão, nos termos do parágrafo único de referido dispositivo.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/12/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3323583** e o código CRC **45D1C411**.

